

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Processo nº:** 11428/2019

**Projeto de Lei nº:** 242/2019

**Autoria do Vereador:** Denninho Silva

**Ementa:** *Dispõe sobre o aproveitamento dos espaços físicos das escolas da rede municipal de ensino para atividades religiosas e esportivas nos finais de semana.*

### PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO, na forma do art. 61, inciso I, c/c art. 268, da Resolução nº 1.919/2014, sobre o veto total ao Projeto de Lei nº 242/2019, de Procedência do Vereador Denninho Silva.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Denninho Silva, o referido Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre o aproveitamento dos espaços físicos das escolas da rede municipal de ensino para atividades religiosas e esportivas nos finais de semana.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis, a presente propositura passou por todas as comissões pertinentes e, após, foi votado e aprovado



em plenário. Contudo, ao chegar à Prefeitura recebeu Veto Total emanado do Poder Executivo.

Assim, a presente matéria foi encaminhada a este relator na Comissão de Constituição e Justiça.

## 2. PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei que visa possibilitar a otimização e ocupação dos espaços públicos nas comunidades, ampliando o ambiente de coesão social com a participação das entidades sociais e religiosas.

Sabe-se que a ociosidade representa muitas vezes, uma porta de entrada para atividades ilegais e outras diversas, fazendo-se necessária ampliação da participação das entidades religiosas no convívio da Comunidade.

Desse modo, conforme art. 27 da Lei Orgânica do Município de Vitória, assim dispõe:

Art. 27 **O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.** vedada a utilização gratuita, na forma da lei.

Parágrafo Único. **Exclui-se da vedação prescrita no artigo 27 desta Lei, a autorização para a utilização transitória de bens**



públicos, em atividades de relevante interesse público e social,  
realizada por entidades sem fins lucrativos.

Deste modo, entendemos ser matéria que vai ao encontro da Lei Orgânica do Município de Vitória.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO DO VETO** ao Projeto de Lei nº 242/2019.

Palácio Atílio Vivácqua, 26/05/2021.

**LUIZ PAULO AMORIM**

VEREADOR-PV

